



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

AMIANTO

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática



Agosto 2012

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Biblioteca

AMIANTO
Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temáticas

Agosto 2012

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
JANETH APARECIDA DIAS DE MELO

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LUCYLENE VALÉRIO ROCHA

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL
LEIBER CIPRIANO PINHEIRO
LUIZA GALLO PESTANO
MÔNICA MACEDO FISCHER
TALES DE BARROS PAES

SEÇÃO DE PESQUISA
AMANDA DE MELO GOMES
ANDRÉIA CARDOSO DO NASCIMENTO
MÁRCIA SOARES OLIVEIRA VASCONCELOS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
ANA PAULA ALENCAR OLIVEIRA

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
AMANDA CARVALHO LUZ MARRA

Apresentação

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temáticas sobre **Amianto**. Esse produto tem como objetivo a divulgação da doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), da jurisprudência do STF, assim como textos completos e páginas específicas existentes na *internet* sobre esse tema.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

Doutrina (livros, periódicos e jornais), legislação e *internet*:

- Amianto;
- Asbesto;
- Asbestose;
- Crisotila e
- Serpentina.

Para efetuar o empréstimo das obras ou obter cópias dos documentos listados, favor contatar as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523, respectivamente, ou solicitar o material pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação	5
1. Doutrina	9
2. Textos Completos.....	21
2.1 <i>Internet</i>	21
3. Legislação	25
4. Jurisprudência	28
4.1 Acórdãos	28
4.2 Decisões Monocráticas	44

1. Doutrina

1. ACORDO nacional de progresso sobre o uso seguro do amianto. **Cipa**: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes, v. 16, n. 192, p. 64-75, nov. 1995. [507611] MTE
2. ALLEGRE, Claude. Onde esta o escândalo? **Le Point**: Revue Artistique et Litteraire, n. 1257, out. 1996. [521814] CLD MTE
3. AMIANTO é proibido na Europa e continua polêmico no Brasil. **Cipa**: caderno informativo de prevenção de acidentes, v. 20, n. 234, p. 52-53, maio 1999. [553824] CAM MTE
4. AMIANTO, o pior mal é a desinformação. **Veja**, v. 34, n. 19, p. 96-99, 16 maio 2001. [595761] SEN CAM CLD STJ TJD
5. ARANTES, Jovair. **Amianto**: realidade científica, econômica e social. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000. 49 p. [575558] CAM
6. ASBESTO en el lugar de trabajo: un difícil legado. **Cipa**: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes, n. 50, p. 19-20, 2004. [688885] MTE
7. ASBESTO no setor de fibrocimento. Brasília: MTB, DSST, 1993. 36 p. [173749] MTE
8. ASSIS, Paulo de. Diagnostico da indústria brasileira de amianto e fibrocimento. **Diagnósticos APEC**, n. 4, p. 241-247, 1980. [411864] SEN CAM
9. AZEVEDO, Dorotéia Silva de. Amianto e trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 33, n. 128, p. 34-39, out./dez. 2007. [811852] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TJD TST **STF**
10. BARROCAL, André. O governo vacila a sociedade avança. **Época**, n. 363, p. 50, 2 maio 2005. [728424] SEN CAM MTE
11. BIGNON, Jean. Pesquisa sobre o amianto e seus efeitos sobre a saúde exposição atual igual câncer no futuro? **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 12, n.47, p. 35-39, jul./set. 1984. [410322] SEN CAM MTE

12. BORRING, Natalino. Amianto x kevlar. **Cipa**: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes, v. 16, n. 188, p. 32-50, jul. 1995. [507589] MTE
13. BOTHWELL, Eric R. The asbestos problem and the european economic community. **Columbia Journal of Transnational Law**, v. 31, n. 1, p. 205-230, 1993. [478688] SEN
14. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Comissão de Economia, Indústria e Comércio. **Utilização do amianto e suas alternativas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000. 101 p. [577834] CAM
15. BRETAS, Ana Cristina Passarella... [et al.]. **Trabalho, saúde e gênero na era da globalização**. Goiânia: AB ed., 1997. 139 p. Apresenta capítulo intitulado: Saúde e gênero: impactos na família das doenças profissionais causadas pelo uso do amianto [184917] SEN
16. BRUM, Eliane. A dívida do amianto. **Época**, n. 311, p. 48, 3 maio 2004. [688207] SEN CAM MTE
17. _____. A maldição do amianto. **Época**, v. 3, n. 152, p. 84 - 91, 16 abr. 2001. [593517] SEN CAM
18. _____. Morto pelo amianto. **Época**, n. 336, p. 48-50, 25 out. 2004. [710603] SEN CAM MTE
19. _____. Vida e morte pelo amianto. **Época**, n. 360, p. 10-13, 11 abr. 2005. [726616] SEN CAM MTE
20. CAMARGOS, Daniella. O embaixador do amianto. **Exame**, v. 42, n. 15, p. 64-66, ago. 2008. [825602] SEN CAM MJU TJD
21. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011. 490 p. [901379] SEN PGR STJ TCD TJD **STF 341.3471 D598 DCA 4.ED.**
22. CAPELA, Maurício. Eternit: tudo ou nada. **Isto é dinheiro**, n. 390, p. 58-59, 2 mar. 2005. "O amianto, que pode ser banido no Brasil, é a base de todos os produtos da empresa." [722680] SEN CAM

23. COGGIOLA, Nadia. Nesso di causalità e colpa nel danno da amianto: le esperienze italiana e inglese. **Rivista di Diritto Civile**, v. 54, n. 4, luglio/ag. 2008. Parte seconda, p. 381-424. [831703] SEN **STF**
24. CORTES, Celina. Perigo a céu aberto. **Isto É**, n. 1656, p. 72, 27 jun. 2001. "Utilizado em telhas, tecidos e caixas-d'água, o amianto é proibido no Rio e em São Paulo". [598642] SEN CAM CLD STJ
25. COSTA, Jose Luiz Riani. As doenças relacionadas ao asbesto (amianto). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 12, n. 47, p. 21-30, jul./set. 1984. [410323] SEN CAM MTE
26. _____. Asbestose: um exemplo de abordagem alternativa das doenças profissionais no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 12, n. 48, p. 7-19, out./dez. 1984. [424929] SEN CAM MTE
27. COVAS apoia uso racional do amianto. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 8793, 9 maio 1987, p 10. [257795] SEN
28. CUNHA, Lílian. Um novo teto para a Eternit. **Isto é dinheiro**, n. 465, p. 62-63, 16 ago. 2006. "A única fabricante brasileira de telhas de amianto, um produto proibido em 40 países, adere ao Novo Mercado na tentativa de melhorar a imagem". [764419] SEN CAM MTE
29. CUSTÓDIO, Helita Barreira. Competência concorrente em defesa da saúde e do meio ambiente: incompatibilidades constitucionais do uso do amianto (comentários à ADIn nº 2.396-MS/STF, RTJ 180/160 e 189/1991). **Boletim de Direito Administrativo**, v. 21, n. 10, p. 1114-1138, out. 2005. [736204] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR PRO STJ STM TCD TJD TST **STF**
30. _____. Competência legislativa e combate ao amianto em defesa da saúde e do meio ambiente saudável. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, v. 8, n. 43, p. 30-45, jan./fev. 2009. [843818] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ TCD TJD **STF**
31. D'ACRI, Vanda. Trabalho e saúde na indústria têxtil de amianto. **São Paulo em Perspectiva**, v. 17, n. 2, p. 13-22, abr./jun. 2003. [676962] SEN CAM

32. DAMIANI, Marco. A batalha do amianto. **Isto é dinheiro**, n. 378, p. 60, 1 dez. 2004. [715819] SEN CAM
33. DANILO, Sergio. Os perigos do amianto. **Ecologia e Desenvolvimento**, v. 2, n. 13, p. 12-16, mar. 1992. [494205] SEN CAM
34. DELHOSTE, Marie-France. Les risques liés à l'amiante: une gestion étatique défailante. **Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'etranger**, v. 120, n. 5, p. 1431-1458, sep./oct. 2004. [727332] CAM STF
35. DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Org). **Direito ambiental internacional**. São Paulo: Leopoldianum, 2001. 215 p. Apresenta capítulo intitulado: Direito ambiental internacional e o controle e eliminação do uso do amianto no ambiente do trabalho. [646506] SEN
36. DUPRE, J. Stefan. **Report of the royal commission on matters of health and safety arising from the use of asbestos in Ontario**. Toronto: Ontario Ministry Of Government Services, 1984. 3 v. [103906] MTE
37. EVELIN, Guilherme. Guerra na mina de Goiás. **Época**, v. 3, n. 111, p. 41 - 42, 3 jul. 2000. [572926] SEN CAM
38. FERGUSON, David. Amianto las medidas actuales son insuficientes o exageradas. **Foro Mundial de La Salud**, v. 12, n. 2, p. 151-157, 1991. [471178] SEN CAM
39. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental internacional e o controle e eliminação do amianto no ambiente do trabalho. **Revista de Direitos Difusos**, v. 3, n. 15, p. 2011-2031, set./out. 2002. [643518] SEN CAM MJU PGR STF
40. FORNASARI FILHO, Nilton... [et al.]. **Controle e recuperação ambiental na mina de Cana Brava – Goiás**. São Paulo: Instituto de Pesquisas Tecnológicas, 1992. 68 p. il. (Publicação IPT, 2006). [156332] CAM
41. GARRIGOS-KERJAN, Mariel. Amiante et droit pénal: à la recherche de la faute qualifiée. **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**, n. 3, p. 577-594, juil./sept. 2006. [799122] SEN CAM STJ

42. GIANNASI, Fernanda. A construção de contrapoderes no Brasil na luta contra o amianto: a globalização por baixo. **Revista de Direitos Difusos**, v. 3, n. 15, p. 1981-2001, set./out. 2002. [643514] SEN CAM MJU PGR **STF**
43. _____. A exposição ao amianto ou asbesto como causa de câncer ocupacional no Brasil. **Genesis: Revista de Direito do Trabalho**, v. 24, n. 139, p. 9-15, jul. 2004. [703566] SEN TST
44. _____. Alerta duplo sobre amianto. **Cipa: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes**, v. 24, n. 282, p. 66-68, maio 2003. [658801] CAM MTE
45. _____. Doenças laborais provocadas pelo amianto e a construção de uma cidadania de protesto. **Cipa: caderno informativo de prevenção de acidentes**, v. 20, n. 235, p. 54-57, jun. 1999. [555891] CAM MTE
46. _____. Exposições ocupacionais ao amianto no Brasil. **Cipa: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes**, v. 18, n. 215, p. 102 a 110, out. 1997. [534440] MTE
47. _____. Mal necessário? **Proteção**, n. 57 p. 58-61, set. 1996. [512112] CLD MTE
48. _____. Morte lenta: a exposição ao amianto ou asbesto como causa de câncer ocupacional no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, v. 22, n. 1064, p. 3-5, abr. 2005. [727897] SEN CAM MTE STJ TST
49. GIRODO, Antônio Carlos; PAIXÃO, José Elisio. **Perfil analítico do amianto**. Rio de Janeiro: DNPM, 1973. 49 p. [618353] CAM
50. GONÇALVES, Luiz Fernando. Trabalho com amianto: o impasse jurídico no ordenamento brasileiro, responsabilidade social e a busca por meio ambiente sustentável. **Revista Jurídica**, Curitiba, n. 22, p. 109-142, 2009. [75020] SEN MJU STJ **STF**
51. GUERIN, Anne. Amiante enquête sur des assassinats au-dessus de tout soupçon (fait et chiffres). **Temps Modernes**, v. 34, n. 387, p. 439-495, oct. 1978. [363579] SEN CAM

52. GUIMARÃES, João Roberto Penna de Freitas. Asbesto - Saúde, Meio Ambiente e Necessidade de Conscientização quanto ao seu banimento. **Cipa**: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes, v. 24, n. 286, p. 84-89, set. 2003. [668110] CAM MTE
53. GUSMÃO, Alexandre. O polêmico amianto. **Proteção**, n. 70, p. 38 a 44, out. 1997. [530197] CLD MTE
54. HARTLY, Kirk T. What to expect as the American asbestos legislation industry moves into Europe. **Comparative law yearbook of international business**, n. 24, p. 597-614 2004. [752440] CAM
55. IDÉIAS opostas. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho, n. 50, p. 61-65, fev. 1996. [536558] CLD MTE
56. KAZAN-Allen, Laurie. A indústria do amianto. **Cipa**: caderno informativo de prevenção de acidentes, v. 25, n. 294, p. 40-56, maio 2004. [692829] CAM MTE
57. LABORATÓRIO credenciado. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho, n. 50, p. 61-65, fev. 1996. [536673] CLD MTE
58. LE DEAUT, Jean-Yves; REVOL, Henri. **L'amiante dans l'environnement de l'homme ses consequences et son avenir**. Paris: Assemblee Nationale Office Parlementaire D'evaluation Des Choix Scientifiques et Technologiques, 1997. 190 p. [198843] CAM
59. LIMA, Cesar Coutinho de. Uma explicação para o câncer no pulmão produzido pelo habito de fumar. **Ciência e Cultura**, v. 37, n. 7, p. 1138-1141, jul. 1985. Apresenta também dados sobre o câncer provocado por amianto. [421579] SEN CAM
60. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Amianto: saúde e federalismo. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 5, n. 118, p. 66, dez. 2001. [618150] SEM CAM CLD MJU PGR STJ STM TJD TST **STF**
61. _____. Federalismo, amianto e meio ambiente. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 2, n. 9, p. 169-177, out./dez. 2003. [676526] SEM CAM AGU MJU PGR STJ TJD TST **STF**

62. MANZO, Paolo. O exemplo da Itália. **Carta capital**, v. 17, n. 685, p. 42-43, fev. 2012. Apresenta dados sobre a indústria de amianto na Itália. [928757] SEN CAM MJU
63. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Saúde pública: extração, industrialização, comercialização, utilização e transporte do asbesto/amianto. **Interesse Público**, v. 10, n. 50, p. 123-137, jul./ago. 2008. [834803] SEN CAM AGU MJU PGR TCD TJD **STF**
64. MENDES, Rene. Atualização sobre doenças respiratórias ocupacionais asbestose. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 15, n. 57, p. 7-13, jan./mar. 1987. [434082] CAM MTE
65. MENEZES, Antônio Justino Prestes de. **Condições de trabalho em mina e usina de amianto: o problema da asbestose**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação do MTIC, 1956. 62 p. [673598] CAM MTE
66. MEYER, Alejandro Zothner. Una medida francesa destinada a proteger la salud cumple los requisitos legales establecidos por la OMC: comentarios al informe del Organo de Apelación de la Organización Mundial de Comercio en el asunto "Comunidades Europeas - medidas que afectan al amianto y productos que contienen amianto". **Revista de Derecho Internacional y Mercosur**, v. 6, n. 1, p. 40-62, feb. 2002. [654178] SEN CAM MJU PGR STJ TJD TST
67. MINA de intenções. **Época**, v. 3, n. 153, p. 68, 23 abr. 2001. [593190] SEN CAM
68. MINAHIM, Maria Auxiliadora... [et al.]. **Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado**. Curitiba: Juruá, 2010. 623 p. [876692] SEN CAM STJ TCD TJD
69. MINERAL proibido. **Proteção**, n. 56, p. 14, ago. 1996. [512103] CLD MTE
70. MONTEIRO, Leandro Eustáquio de Matos. **Direito ambiental** [gravação de vídeo]: competência em matéria ambiental. Rio de Janeiro: Tele-Jur, [200-?]. 1 DVD (70 min): son., color. ;4 3/4 pol. Apresenta casos analisados pelo STF: Amianto, OGM e estudo de impacto ambiental. [783183] CAM STJ

71. MONTERO RUANO, Luis. Revisión de la normativa: Amianto: implicaciones del RD 396/2006. **Mapfre Seguridad**: revista de la Fundacion Mapfre., v. 26, n. 102, p. 26-38, abr./jun. 2006. [762774] MTE
72. MUKAI, Toshio. Disciplinada a produção de cloro no país. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 14, n. 32, p. 3, 7 ago. 2000. Aborda a Lei nº 9.976, de 03.07.2000 (DOU 04.07.2000) que veio, ainda que tardiamente, disciplinar a produção de cloro no país, em especial, dos processos que se utilizam da tecnologia a mercúrio e a amianto, por si sós, perigosos à saúde e prejudiciais à qualidade do meio ambiente. [590877] SEN CLD STJ **STF**
73. NÃO-METÁLICOS chegou a sobrar cimento. **Balanço Anual**, v. 2, n. 2, p. 164-169, set. 1978. [360874] SEN
74. NOVAES, Washington. A Lei de amianto não pegou. **Visão**, v. 41, n. 8, p. 42, fev. 1992. [459584] SEN
75. PAES, João Carlos Duarte. Em defesa da vida: indústrias de fibrocimento devem substituir o amianto por outras fibras alternativas. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho, p. 91-93, n. 227, v. 23, Nov. 2010. [898361] CAM MTE
76. PIERGALLINI, Carlo. La regola dell'"oltre ragionevole dubbio" al banco di prova di un ordinamento di civil law. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 50, n. 2/3, p. 593-647, apr./ sett. 2007. [798899] **STF**
77. PRESTES, Vanêsa Buzelato. Resgatando a competência constitucional concorrente na Constituição Federal: uma crítica à interpretação do STF no caso do amianto. **Revista de Direito Ambiental**, v. 13, n. 50, p. 235-252, abr./jun. 2008. [817872] SEN CAM CLD MJU PGR STJ TJD
78. PRINA, Lourdes Domingues. Asbesto, envenenamento protegido pelo silêncio. **Pau Brasil**, v. 3, n. 13, p. 30-32, jul./ago. 1986. [428073] SEN CAM
79. REUNION DE LA CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 72., 1986, Genebra. **Revista Internacional Del Trabajo**, v. 105, n. 3 p. 279-305, jul./sep. 1986. [426570] CAM MTE
80. REZENDE, Iris. **Amianto**. Brasília: Senado Federal, 2000. 7 p. [588981] SEN

81. RIBEIRO, Carlos Luiz. **Direito minerário**: escrito e aplicado. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 425 p. [746622] SEN AGU PGR STJ
82. RIBEIRO FILHO, Leonidio Francisco. Segurança com amianto. **Cipa**: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes, v. 17, n. 201, p. 30-33, ago. 1996. [514370] MTE
83. RIBOLDI. Inspeção Criteriosa. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho, n. 50, p. 61-65, fev. 1996, v. 18. [728173]
84. ROCHA, Voleta. Fernanda Giannasi, símbolo da luta para banir o amianto no Brasil. **Jornal da Rede Feminista de Saúde**, n. 25, p. 29-30, jun. 2002. [751122] SEN
85. SALVADOR, Luiz. Batalha contra amianto. **Revista do Direito Trabalhista**, v. 10, n. 4, p. 14-17, abr. 2004. [689743] SEN CAM MTE TST
86. SANCHEZ, Anelise. Amianto, o inimigo fatal do teto ao. **Caros amigos**, v. 14, n. 158, p. 38-39, maio 2010. [899652] SEM
87. SANTOS, Marcelo. Amianto, a fibra que destrói o pulmão. **Problemas Brasileiros**, n. 389, p. 20-23, set./out. 2008. [844945] SEN CAM
88. _____. Ossos do ofício. **Problemas Brasileiros**, n. 385, p. 33-35, jan./fev. 2008. [849458] SEN CAM
89. SARTORI, Eliana Costella. **Competência concorrente em matéria ambiental e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. [S.L]: [s.n], 2010. 50f. [904237] PGR
90. SAÚDE ocupacional e ambiental: gênero de primeira necessidade. **Rumos**: Economia & Desenvolvimento para os Novos Tempos, v. 26, n. 192, p. 16-19, jan. 2002. [621026] SEN CAM TST
91. SCAVONE, Lucila. O caso do amianto. **Perspectivas**: Revista de Ciências Sociais, n. 22, p. 115 - 128 1999. [567322] SEN
92. _____. Gênero e amianto. **Jornal da Rede Feminista de Saúde**, n. 25, p. 19-20, jun. 2002. [751117] SEN

93. SCLIAR, Claudio. **Amianto**: mineral mágico ou maldito?: ecologia humana e disputa político-econômica. 5. ed. Belo Horizonte: Novatus, 2005. 158 p.: il., gráfs. [746554] SEN CAM STJ
94. SEGURIDAD e higiene del trabajo y medio ambiente. **Boletín de Actualidad Sociolaboral**, n. 3 e 4, p. 450-461, out. 1991. [466276] CAM TST
95. SEGURIDAD e higiene del trabajo. **Boletín de actualidad sociolaboral**, n. 1, p. 182-198, ene./mar. 1987. [434319] SEN
96. SEGURIDAD e higiene del trabajo. **Boletín de Actualidad Sociolaboral**, n. 1, p. 167-177, ene./mar. 1988. [440192] CAM
97. SEGURIDAD e higiene del trabajo. **Boletín de Actualidad Sociolaboral**, n. 2, p. 350-362, abr./jun. 1988. [441304] SEN CAM TST
98. SEGURIDAD e higiene del trabajo. **Boletín de actualidad sociolaboral**, n. 1, p. 102-108, ene./mar. 1989. [448057] SEN CAM TST
99. SEGURIDAD e higiene del trabajo. **Boletín de Actualidad Sociolaboral**, n. 3 e 4, p. 430-446, 1989. [449182] SEN CAM TST
100. SEGURIDAD e higiene del trabajo. **Boletín de Actualidad Sociolaboral**, n. 1, p. 112-119, 1990. [453171] CAM TST
101. SEGURIDAD social. **Boletín de actualidad sociolaboral**, n. 2, p. 195-219, abr./jun. 1987. [436388] SEN
102. SEMINÁRIO Internacional Sobre Asbesto. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 14, n. 55, jul./set. 1986. 80 p. [426359] SEN CAM MTE
103. SEMINÁRIO NACIONAL DO ASBESTO, 1988., Brasília. Seminário Nacional Sobre Exposição a Asbesto. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 16, n. 63, jul./set., 1988. 84 p. [440199] CAM MTE
104. SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Competência ambiental**. 1. ed., 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2003. 233 p. [652990] CAM TCD TJD
105. _____. **Competência ambiental**. Curitiba: Juruá, 2002. 233 p. [643035] SEN STJ **STF 341.347 S587 CAM**

- 106.SOUTO, Paulo Sérgio da Silva. Competências legislativas sobre produção e consumo: estudo de caso. **Revista de Direitos Difusos**, v. 5, n. 24, p. 3326-3338, mar./abr. 2004. [688285] SEN CAM CLD MJU PGR STJ TJD **STF**
- 107.SOUZA, Eliezer João de. O amianto e a ética na propaganda. **Revista de Direito e Política**, v. 2, n. 6, p. 13-15, jul./set. 2005. [763854] SEN CAM PGR
- 108.STELLA, Federico. L'allergia alle prove della causalità individuale: le sentenze sull'amianto successive alla sentenza francese. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 47, n. 2, p. 379-431, apr./giugno 2004. [719776] **STF**
- 109.TEIXEIRA, Fernando. Supremo se posiciona contra o uso do amianto branco no país. **Valor Econômico**, São Paulo, v. 9, n. 2021, 5 jun. 2008. Legislação & Tributos, p. E1. [818124] SEN STF
- 110.TORREIRA, Raul P. Contaminantes atmosféricos. **Cipa**: caderno informativo de prevenção de acidentes, v. 26, n. 310, p. 80-87, set. 2005. [742677] MTE
- 111.UM PRODUTO com os dias contados. **Rumos**: economia & desenvolvimento para os novos tempos, v. 24, n. 168, p. 22 - 23, jan. 2000. [563957] SEN CAM TST
- 112.UTILIZACION del asbesto en condiciones de seguridad: cuarto punto del orden del dia. Ginebra: OIT, 1986. 103 p. [90571] MTE
- 113.UTILIZACION del asbesto en condiciones de seguridad: cuarto punto del orden del dia Oficina Internacional Del Trabajo. Ginebra: OIT, 1985-1986. 2 v. [75926] SEN MTE
- 114.UTILIZACION del asbesto en condiciones de seguridad: sexto punto del orden del dia. Ginebra: OIT, 1985. 2 v. [73658] SEN
- 115.VATINET, Raymonde. En marge des "affaires de l'amiante" : l'obligation de sécurité du salarié. **Droit Social**, n. 5, p. 533-539, maio 2002. [646642] CAM
- 116.VICENTE, Elieval de Faria. A Responsabilidade civil nas doenças industriais. **Revista do IRB**, v. 49, n. 245, p. 45-47, abr./jun. 1988. [438089] SEN CAM STJ

117. VISÃO progressista na conjuntura nacional. **Revista da Fundação Milton Campos**, n. 20, dez. 2003, p. 1-49. [733163] SEN CAM
118. VÍTIMAS dos ambientes de trabalho: rompendo o silêncio. 6. ed. Osasco: Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região, 2001. 178 p. [727085] MTE
119. ZAVARIZ, Cecilia. Negociação tripartite caminho para solução dos problemas decorrentes do trabalho. **Cipa**: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes, v. 18, n. 214, p. 69-71, set. 1997. [529293] MTE

2. Textos Completos

2.1 Internet

1. ALGRANTI, Eduardo. Asbesto: seu emprego nos países em desenvolvimento e questões relacionadas ao câncer. **Cadernos de Saúde Pública** [online] v. 14, Suppl. 3, p. S173-S176, 1998. ISSN 0102-311X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X1998000700017>. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-311X1998000700017&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 10 jul.2012.
2. AMIANTO: proibição, uso controlado ou imobilização?: O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural que pertence ao grupo dos silicatos cristalinos hidratados. Disponível em: <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/artigos/amianto%3A_proibicao,_uso_controlado_ou_imobilizacao%3F.html>. Acesso em: 10 jul. 2012.
3. AMIANTO: omissão perigosa. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/506672-amiantoomissaoperigosa>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
4. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPOSTOS AO AMIANTO. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
5. CAPELOZZI, VERA LUIZA. Asbesto, asbestose e câncer: critérios diagnósticos. **Jornal de Pneumologia** [online] v. 27, n. 4, p. 206-218, 2001. ISSN 0102-3586. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-35862001000400007>. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-35862001000400007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul.2012.
6. CAPELOZZI, Vera Luiza; SALDIVA, Paulo Hilário Nascimento. Diagnósticos histopatológicos das pneumoconioses. **Jornal Brasileiro de Pneumologia** [online] v. 32, Suppl. 2, p. S99-S112, 2006. ISSN 1806-3713. <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-37132006000800015>. Disponível em: < >. Acesso em: 10 jul.2012.

7. CASTRO, Hermano Albuquerque de. O uso do amianto no Brasil: "A ciência não evolui no banco dos réus, mas no debate acadêmico". Entrevista especial com[...]. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/507030-o-uso-do-amianto-no-brasil-a-ciencia-nao-evolui-no-banco-dos-reus-mas-no-debate-academico-entrevista-especial-com-hermano-albuquerque-de-castro>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
8. CASTRO, Hermano; GIANNASI, Fernanda; NOVELLO, Cyro. A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva** [online] v. 8, n. 4, p. 903-911. 2003. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232003000400013>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232003000400013&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul.2012.
9. CASTRO, Hermano Albuquerque de; VICENTIN, Genésio; PEREIRA, Kellen Cristina Xavier. Mortalidade por pneumoconioses nas macrorregiões do Brasil no período de 1979-1998. **Jornal de Pneumologia** [online] v. 29, n. 2, p. 82-88, 2003. ISSN 0102-3586. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-35862003000200007>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-35862003000200007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul.2012.
10. COMISSÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO AMIANTO. Disponível em: <<http://www.cnta.org.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
11. CONCEICAO, Maristela N. da et al. Desempenho de telhas de escória de alto forno e fibras vegetais em protótipos de galpões. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental** [online] v. 12, n. 5, p. 536-539, 2008. ISSN 1807-1929. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415.43662008000500015>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1415-43662008000500015&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul.2012.
12. COSTA, Isabele Campos. Estudo dos efeitos genotóxicos do amianto em trabalhadores expostos. Dissertação apresentada com vistas à obtenção do título de Mestre em Ciências na área de Saúde Pública. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=108862>. Acesso em: 10 jul. 2012.

13. CUSTODIO, Helita Barreira. Competência legislativa e combate ao amianto em defesa da saúde e do meio ambiente saudável. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/compet%C3%A2ncia-legislativa-e-combate-ao-amianto-em-defesa-da-sa%C3%BAde-e-do-meio-ambiente-saud%C3%A1vel>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
14. D'ACRI, Vanda. Trabalho e saúde na indústria têxtil de amianto. **São Paulo em Perspectiva** [online] v. 17, n. 2, p. 13-22, 2003. ISSN 0102-8839. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392003000200003>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-88392003000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul. 2012.
15. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental internacional e o controle e eliminação do uso do amianto no ambiente do trabalho. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-ambiental-internacional-e-o-controle-e-elimina%C3%A7%C3%A3o-do-uso-do-amianto-no-ambiente-do->>. Acesso em: 10 jul. 2012.
16. GIANNASI, Fernanda. Pelo banimento do amianto. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2009/01/06/fernanda-giannasi-pelo-banimento-do-amianto-artigo-de-luiz-salvador/>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
17. INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL. Malefícios à saúde humana causados pelo AMIANTO. Disponível em: <http://www.iab.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=241:amianto-003&catid=5:noticias&Itemid=5>. Acesso em: 10 jul. 2012.
18. MENDES, René. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. **Cadernos de Saúde Pública** [online] v. 17, n. 1, p. 7-29, 2001. ISSN 0102-311X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2001000100002>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-311X2001000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul. 2012.

19. MONIZ, Marcela de Abreu; CASTRO, Hermano Albuquerque de; PERES, Frederico. Amianto, perigo e invisibilidade: percepção de riscos ambientais e à saúde de moradores do município de Bom Jesus da Serra/Bahia. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 17, n. 2, p. 327-336, 2012. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232012000200007>. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232012000200007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul.2012.
20. NOGUEIRA, Diogo Dupo et al. Asbestose no Brasil: um risco ignorado. **Revista de Saúde Pública** [online] v. 9, n. 3, p. 427-432, 1975. ISSN 0034-8910. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101975000300016>. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0034-89101975000300016&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul.2012.
21. OS PRÓS e contras do uso do amianto no Brasil. Disponível em: <<http://rmai.com.br/v4/Read/1139/os-pros-e-contras-do-uso-do-amianto-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
22. SOTTORIVA, Ellen Mayara; GARCIAS, Carlos Mello. Poluição difusa urbana por compostos inorgânicos: avaliação da contribuição dos componentes do amianto presente nas telhas de fibrocimento e nos freios de veículos. **Ambiente Construído** [online] v. 11, n. 3, p. 89-97, 2011. ISSN 1678-8621. <http://dx.doi.org/10.1590/S1678-86212011000300007>. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1678-86212011000300007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 jul.2012.
23. WUNSCH FILHO, V.; NEVES, H.; MONCAU, J.E. Amianto no Brasil: conflitos científicos e econômicos. **Revista da Associação Médica Brasileira** [online] v. 47, n. 3, p. 259-261, 2001. ISSN 0104-4230. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302001000300040&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 jul.2012.

3. Legislação

1. BRASIL. Decreto n. 126, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a utilização do asbesto com segurança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 maio. 1991. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/32CB9FF494448933032569FA005ACE39?OpenDocument&HIGHLIGHT=1,asbesto>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
2. BRASIL. Decreto n. 2.350, de 15 de outubro de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 out. 1997. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/D863BB6BCA68CFA603256A1F0042F902?OpenDocument&HIGHLIGHT=1,amianto>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
3. BRASIL. Decreto Legislativo n. 51, de 25 de agosto de 1989. Aprova os textos das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho que especifica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 ago. 1989. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/ADB9AC2539B643A8032569FA0068647B?OpenDocument&HIGHLIGHT=1,51/>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
4. BRASIL. Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 jun. 1995. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/E5E267DB1BCF66AF032569FA00697656?OpenDocument&HIGHLIGHT=1,amianto>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

5. BRASIL. Lei n. 9.976, de 3 de julho de 2000. Dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jul. 2000. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/FA281135A0E6A7AD032569FA0076D1E6?OpenDocument&HIGHLIGHT=1,amianto>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
6. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 1.851, de 9 de agosto de 2006. Aprova procedimentos e critérios para envio de listagem de trabalhadores expostos e ex-expostos ao asbesto/amianto nas atividades de extração, industrialização, utilização, manipulação, comercialização, transporte e destinação final de resíduos, bem como aos produtos e equipamentos que o contenham. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 ago. 2006. Disponível em: <http://portal2.saude.gov.br/saudelegis/leg_norma_espelho_consulta.cfm?id=4022341&highlight=&tipoBusca=post&slcOrigem=0&slcFonte=0&sqlcTipoNorma=27&hdTipoNorma=27&buscaForm=post&bkp=pesqnorma&fonte=0&origem=0&sit=0&assunto=&qtd=10&tipo_norma=27&numero=1851&data=&dataFim=&ano=&pag=1>. Acesso em: 10 jul.2012.
7. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 5, de 4 de janeiro de 1986. Dispõe sobre a criação de Comissão Especial referente a amianto/asbestos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=28>>. Acesso em: 10 jul.2012.
8. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 7, de 16 de setembro de 1987. Dispõe sobre a alteração da Resolução no 7/87, que dispõe sobre a regulamentação do uso de amianto/asbestos no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 out. 1987. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=58>>. Acesso em: 10 jul.2012.

9. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 19, de 24 de outubro de 1996. Dispõe sobre advertência nas peças que contêm amianto. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=218>>. Acesso em: 10 jul.2012.
10. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 307, de 5 de julho de 2002. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=307>>. Acesso em: 10 jul.2012.
11. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 348, de 16 de agosto de 2004. Altera a Resolução CONAMA n. 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=449>>. Acesso em: 10 jul.2012.
12. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 162**. Utilização do amianto com segurança. Genebra, 1986. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/508>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
13. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 172**. [Recomendação sobre a utilização do amianto com segurança]. Ginebra, 1986. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:3067565717292182::NO:12100:P12100_ILO_CODE:R172:NO>. Acesso em: 10 jul.2012.

4. Jurisprudência

4.1 Acórdãos

**ADPF 234 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 28/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012

Parte(s)

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC
ADV.(A/S) : ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Ementa

COMPETÊNCIA NORMATIVA – TRANSPORTE – AMIANTO. Surge relevante pedido voltado a afastar do cenário jurídico-normativo diploma estadual a obstaculizar o transporte de certa mercadoria na região geográfica respectiva – do estado.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu parcialmente a cautelar, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Celso de Mello e Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelos amici curiae Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT e Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto-ABREA, respectivamente, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto e o Dr. Mauro Menezes. Plenário, 28.09.2011.

Indexação

- DEFERIMENTO, PARCIALIDADE, MEDIDA CAUTELAR, SUSPENSÃO, EFICÁCIA, LEI ESTADUAL, ÓBICE, TRANSPORTE INTERESTADUAL, TRANSPORTE INTERNACIONAL, AMIANTO. EXPLICAÇÃO, DIVERSIDADE, FEDERALISMO, DUALIDADE, FEDERALISMO COOPERATIVO, ATRIBUIÇÃO, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESTADO-MEMBRO. LEGISLAÇÃO, AMIANTO, COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA, LEI COMPLEMENTAR, DELEGAÇÃO, ESTADO-MEMBRO, LEGISLAÇÃO, TRANSPORTE, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO. INEXISTÊNCIA, DÚVIDA, COMÉRCIO INTERESTADUAL, INTERESSE GERAL.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: POSSIBILIDADE, ESTADO-MEMBRO, AMPLIAÇÃO, DIREITO FUNDAMENTAL, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE, ESTADO-MEMBRO, PROIBIÇÃO, TRANSPORTE, AMIANTO, DESTINAÇÃO, USO, TERRITÓRIO, FISCALIZAÇÃO, MERCADORIA, FRONTEIRA.
- VOTO VENCIDO, MIN. AYRES BRITTO: INDEFERIMENTO, LIMINAR, LEI ESTADUAL, MANDADO DE OTIMIZAÇÃO, COMPARAÇÃO, LEI FEDERAL, PARÂMETRO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **IMPOSSIBILIDADE, TRANSPORTE, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO, TRANSPORTE, SUPRESSÃO, DIREITO À SAÚDE, DIREITO AMBIENTAL, MEIO AMBIENTE, RISCO, OFENSA, PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.**
- VOTO VENCIDO, MIN. CEZAR PELUSO: INDEFERIMENTO, LIMINAR, RECONHECIMENTO, INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, LEI FEDERAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00001 "CAPUT" ART-00005 INC-00015
 ART-00006 ART-00021 INC-00011 INC-00012
 LET-F ART-00022 INC-00008 INC-00009
 INC-00010 INC-00011 INC-00012 PAR-ÚNICO
 ART-00023 INC-00001 INC-00002 ART-00024
 INC-00005 INC-00006 INC-00008 INC-00012
 ART-00060 PAR-00004 INC-00001 INC-00004
 ART-00103 INC-00009 ART-00170 ART-00196
 ART-00200 INC-00007 ART-00225 INC-00005
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-009055 ANO-1995

ART-00001 INC-00001 ART-00002 PAR-ÚNICO
 ART-00010
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009882 ANO-1999

ART-00002 INC-00001 ART-00004 PAR-00001
 ART-00005 "CAPUT"
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-010233 ANO-2001

ART-00022 INC-00004 INC-00007
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008630 ANO-2003

ART-00001
 LEI ORDINÁRIA

LEG-INT CVC-000162

ART-00003 NÚMERO-1 NÚMERO-2
 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT
 LEG-FED DLG-000051 ANO-1989
 APROVA A CONVENÇÃO 162 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO
 TRABALHO
 DECRETO LEGISLATIVO
 LEG-FED DEC-000126 ANO-1991
 PROMULGA A CONVENÇÃO 162 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO
 TRABALHO
 DECRETO
 LEG-FED DEC-096044 ANO-1988
 DECRETO
 LEG-FED DEC-002350 ANO-1997
 DECRETO
 LEG-FED RES-000420 ANO-2004
 RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT
 LEG-EST LEI-012684 ANO-2007
 ART-00001
 LEI ORDINÁRIA, SP

Observação

- Acórdãos citados: ADPF 33, ADI 280, ADI 2396, ADI 2656, ADI 2866, ADI 3001, ADI 3035 - Tribunal Pleno, ADI 3937 MC, RE 253472 - Tribunal Pleno.
 - Decisões monocráticas: ADPF 109, ADI 3937.
 - Veja Informativo 509 do STF (ADI 3937) e ADI 4066.
 Número de páginas: 38.
 Análise: 14/02/2012, MMR.
 Revisão: 29/02/2012, SEV.

Doutrina

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. Direito dos serviços públicos, 2007. p. 531.
 SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, 2010. p.264.

ADI 3937 MC / SP - SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 04/06/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008
 EMENT VOL-02336-01 PP-00059

Parte(s)

REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

ADV.(A/S): MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO **AMIANTO** -
 ABREA
 ADV.(A/S): ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E
 DISTRIBUIDORES
 DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
 ADV.(A/S): OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC
 ADV.(A/S): JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

Ementa

COMPETÊNCIA NORMATIVA - COMÉRCIO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, não há relevância em pedido de concessão de liminar, formulado em ação direta de inconstitucionalidade, visando à suspensão de lei local vedadora do comércio de certo produto, em que pese à existência de legislação federal viabilizando-o.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, indeferindo-a, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.08.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo à liminar concedida pelo relator, prejudicado o agravo regimental, e indeferiu a liminar, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Ellen Gracie. Votou o Presidente. Falaram, pelas amici curiae Associação Brasileira dos Expostos ao **Amianto** - ABREA e Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento - ABIFIBRO, os doutores Mauro de Azevedo Menezes e Oscavo Cordeiro Corrêa Neto, na apreciação do referendo à liminar. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2008.

Indexação

- VIDE EMENTA.
 - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. EROS GRAU: INEXISTÊNCIA, LEI, ESTADO-MEMBRO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO, COMPETÊNCIA CONCORRENTE, LEGISLAÇÃO, MATÉRIA, RESPONSABILIDADE, DANO, MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR. NECESSIDADE,

STF, DECLARAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, LEI FEDERAL, PERMISSÃO, USO, **AMIANTO**.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. JOAQUIM BARBOSA: **INEXISTÊNCIA, INCONSTITUCIONALIDADE, LEI, ESTADO-MEMBRO, PROIBIÇÃO, USO, AMIANTO. INADMISSIBILIDADE, UNIÃO, ASSUNÇÃO, COMPROMISSO INTERNACIONAL, AUSÊNCIA, REFLEXO, EFICÁCIA, ESTADO-MEMBRO, MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE, DISTINÇÃO, NORMA GERAL, NORMA ESPECÍFICA, CASO, LEI, DISCIPLINA, USO, AMIANTO. CABIMENTO, ESTADO-MEMBRO, LEGISLAÇÃO, MATÉRIA, SAÚDE PÚBLICA, ENVOLVIMENTO, USO, AMIANTO, DESCABIMENTO, NORMA, UNIÃO, PERMISSÃO, USO, AMIANTO. RISCO, NORMA, UNIÃO, ESVAZIAMENTO, COMPROMISSO, ASSUNÇÃO, BRASIL, MEDIANTE, CONVENÇÃO.**

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CÁRMEN LÚCIA: **CONFIGURAÇÃO, DIREITO À SAÚDE, MATÉRIA, COMPETÊNCIA CONCORRENTE, COMPETÊNCIA COMUM.**

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: PRESENÇA, "PERICULUM IN MORA", "FUMUS BONI IURIS", LEGITIMAÇÃO, LEI, ESTADO-MEMBRO, EXISTÊNCIA, RISCO, SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA, IMPEDIMENTO, LEGISLAÇÃO, ESTADO-MEMBRO, MUNICÍPIO, SUPERIORIDADE, RESTRIÇÃO, COMPARAÇÃO, LEGISLAÇÃO, UNIÃO, MATÉRIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE PÚBLICA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CARLOS BRITTO: **EXISTÊNCIA, NORMA SUPRALEGAL, CONVENÇÃO, RECONHECIMENTO, NOCIVIDADE, AMIANTO, LEGITIMAÇÃO, LEI, ESTADO-MEMBRO. CARACTERIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO, REFERÊNCIA, AMIANTO, EFICÁCIA PROGRESSIVAMENTE ATENUADA, NECESSIDADE, PROCESSO, PROIBIÇÃO, DECORRÊNCIA, NOCIVIDADE.**

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO (RELATOR): **DEFERIMENTO, REFERENDO, MEDIDA CAUTELAR, DESCABIMENTO, ESTADO-MEMBRO, PROIBIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AMIANTO, IMPOSIÇÃO, RESTRIÇÃO, ALCANCE, APLICAÇÃO, LEI FEDERAL.**

- VOTO VENCIDO, MIN. MENEZES DIREITO: EXISTÊNCIA, LIMITAÇÃO, ESTADO-MEMBRO, SEDE, LEGISLAÇÃO CONCORRENTE, DESCABIMENTO, RESTRIÇÃO, ALCANCE, LEI, FEDERAL.

- VOTO VENCIDO, MIN. ELLEN GRACIE: DESCABIMENTO, LEI, ESTADO-MEMBRO, ANULAÇÃO, EFEITO, NORMA, HIERARQUIA, SUPERIORIDADE.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1967
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00006 ART-00022 INC-00008 ART-00023
INC-00002 ART-00024 INC-00006 INC-00008
INC-00012 PAR-00004 ART-00125 PAR-00002

ART-00196
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED LEI-008666 ANO-1993
 LLC-1993 LEI DE LICITAÇÕES
 LEG-FED RGI ANO-1980
 ART-00096 PAR-00004
 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
 FEDERAL
 LEG-FED LEI-009055 ANO-1995
 ART-00001 ART-00002 PAR-ÚNICO ART-00005
 "CAPUT" PAR- ÚNICO ART-00009 ART-00010
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED LEI-009868 ANO-1999
 ART-00012
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED DEC-000126 ANO-1991
 DECRETO
 LEG-FED RES-000348 ANO-2004
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO
 AMBIENTE - CONAMA
 LEG-EST LEI-010813 ANO-2001
 LEI ORDINÁRIA, SP
 LEG-EST LEI-012589 ANO-2004
 ART-00002 ART-00003 PAR-00002
 LEI ORDINÁRIA, PE
 LEG-EST LEI-004341 ANO-2004
 LEI ORDINÁRIA, RJ
 LEG-EST LEI-012684 ANO-2007
 ART-00003 ART-00004 "CAPUT" PAR-ÚNICO
 ART-00006
 LEI ORDINÁRIA, SP
 LEG-INT CVC-000162
 ART-00003 ART-00010
 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO -
 OIT

Observação

Acórdãos citados: ADI 903, ADI 927 MC, Rp 1153, ADI 1245, ADI 1540,
 ADI 1675 MC, ADI 1980, ADI 2396, ADI 2656, ADI 3035, ADI 3355,
 ADI 3356, ADI 3357, ADI 3406, ADI 3470, ADI 3482,
 ADI 3645, ADI 4066, RE 349703, RE 393175 AgR, RE 466643;
 RTJ 115/1008, RTJ 115/1026, RTJ 115/1037, RTJ 115/1046,
 RTJ 1043/1044.

Decisões monocráticas citadas: ADI 3517 MC.

Decisões estrangeiras citadas: Philadelphia v. New Jersey, 437 U.S.
 617 (1978); Maine v. Taylor, 477 U.S.131 (1986).

Número de páginas: 84

Análise: 07/11/2008, FMN.

Doutrina

INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC de 14.12.2007. Disponível em: www.crisotilabrasil.org.br

MENDES, René. Asbesto (**amianto**) e Doença: Revisão do Conhecimento Científico e Fundamentação para uma Urgente Mudança da Atual Política Brasileira sobre a Questão. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2001. p.7-29.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. Competência Concorrente Limitada: O

Problema da Conceituação das Normas Gerais. a. 25. n. 100. p.161.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma Nova Mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. In: Cançado Trindade. O Direito Internacional em um Mundo em Transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 694-717.

Pet 2701 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NA
Relator(a): Min. MARCO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR
Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 19-03-2004 PP-00016 EMENT VOL-02144-02 PP-00424

Parte(s)

AGTE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVDOS. : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS
 AGDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DE SÃO PAULO
 INTDO. : PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
 ADVDOS. : MARCELO ALCKMIN DE CARVALHO E OUTRA

Ementa

EMENTA: Agravo Regimental em Petição. 2. Aplicabilidade da Lei nº 8.437, de 30.06.92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, em controle concentrado de constitucionalidade. 3. Coexistência de jurisdições constitucionais estaduais e federal. Propositura simultânea de ADI contra lei estadual perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça. Suspensão do processo no âmbito da justiça estadual, até a deliberação definitiva desta Corte. Precedentes. 4. Declaração de inconstitucionalidade, por esta Corte, de artigos da lei estadual. 5. Arguição pertinente à mesma norma requerida perante a Corte estadual. Perda de objeto. 6. Agravo que se julga prejudicado.

Decisão

Após o voto do Relator, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, desprovendo o agravo, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.11.2002.

O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o agravo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que afastava a prejudicialidade, tendo em vista não ter nos autos elementos para melhor exame. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 08.10.2003.

Indexação

- **PREJUDICIALIDADE**, PEDIDO, CASSAÇÃO, LIMINAR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, (SP), SUSPENSÃO, EFICÁCIA, LEI ESTADUAL, DECORRÊNCIA, PERDA, OBJETO, ARGÜIÇÃO, POSTERIORIDADE, DECLARAÇÃO, (STF), INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DISPOSITIVO, LEI ESTADUAL, PROIBIÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, **AMIANTO**, FUNDAMENTAÇÃO, RISCO, SAÚDE PÚBLICA.
- (FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR), ADMISSIBILIDADE, PEDIDO, (STF), SUSPENSÃO, LIMINAR CONCEDIDA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL, JUSTIÇA ESTADUAL, (SP) // APLICABILIDADE, LEI, CONCESSÃO, MEDIDA CAUTELAR, PROCESSO OBJETIVO, POSSIBILIDADE, REPERCUSSÃO, DECISÃO, CONTROLE ABSTRATO FEDERAL, ÂMBITO ESTADUAL // COEXISTÊNCIA, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL FEDERAL, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, HIPÓTESE, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPRODUÇÃO, NORMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL // EXISTÊNCIA, ENTENDIMENTO, (STF), POSSIBILIDADE, SUSPENSÃO, TRIBUNAL LOCAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INTERPOSIÇÃO PARALELA, MOMENTO, DECISÃO FINAL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HIPÓTESE, QUESTÃO ESTADUAL, REFERÊNCIA, NORMA, REPRODUÇÃO OBRIGATORIA, ESTADO-MEMBRO, (MIN. GILMAR MENDES).
- (FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR), IMPOSSIBILIDADE, PRESIDENTE, (STF), SUSPENSÃO, DECISÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, PROCESSO OBJETIVO, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, (MIN. CARLOS VELLOSO).
- (VOTO VENCIDO), INAPLICABILIDADE, LEI FEDERAL, DISCIPLINA, CONCESSÃO, MEDIDA CAUTELAR, PROCESSO OBJETIVO, CONTROLE CONCENTRADO, CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZAMENTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, (SP), APLICABILIDADE, EXCLUSIVIDADE, PROCESSO, CARÁTER SUBJETIVO, (MIN. MARCO AURÉLIO).

Legislação

- LEG-FED CF ANO-1988
 - ART-00020 INC-00009 ART-00022 INC-00008
 - ART-00024 INC-00005 INC-00012 ART-00102 INC-00002 INC-00003
 - CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- LEG-FED LEI-008437 ANO-1992
 - ART-00004
- LEG-EST LEI-010813 ANO-2001
 - ART-00001 ART-00002 ART-00003 ART-00004
 - ART-00005 ART-00007 ART-00008
 - (SP).
- LEG-MUN LEI-011152 ANO-1991

LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SP

Observação

Acórdãos citados: Rcl 383, Rcl 425 AgR, Pet 1120 MC, ADI 1423 MC, Pet 1458, Pet 1653, Pet 1654, ADI 2361 MC, ADI 2656, RE 92169; TJ-SP: ADI 94271.
 - Veja: Lei Fundamental Alemã, arts. 28, 31, 73, 74, 74a, 75, 104a, 105 e 107.

ADI 2656 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 08/05/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 01-08-2003 PP-00117 EMENT VOL-02117-35 PP-07412

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVDOS. : PGE - GO - BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática. 2. Comercialização e extração de amianto. Vedação prevista na legislação do Estado de São Paulo. Comércio exterior, minas e recursos minerais. Legislação. Matéria de competência da União (CF, artigo 22, VIII e XIII). Invasão de competência legislativa pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade. 3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Conseqüência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria. 4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento

particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo. 5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão.

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI ESTADUAL, INVASÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO, LEGISLAÇÃO, COMÉRCIO EXTERIOR, IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO, CONSUMO, PRODUTO MINERAL, **AMIANTO** // COMPETÊNCIA SUPLETIVA, ESTADUAL, LEGISLAÇÃO, PRODUTO, ATRIBUIÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO, LACUNA, NORMA FEDERAL, OBSERVÂNCIA, COMPETÊNCIA CORRENTE.
- COMPETÊNCIA, UNIÃO, LEGISLAÇÃO, NORMA GERAL, MATÉRIA, MINERAL, CRISOTILA.
- COMPETÊNCIA, UNIÃO, LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA, SAÚDE PÚBLICA, MEIO AMBIENTE, RELAÇÃO, USO, **AMIANTO**.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00020 INC-00009 ART-00022 INC-00008
 INC-00012 INC-00013 ART-00024 INC-00005 PAR-00001
 PAR-00002 PAR-00003 PAR-00004 ART-00084
 INC-00002 INC-00006 LET-A
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-009055 ANO-1995

LEG-EST LEI-010813 ANO-2001
 ART-00001 ART-00002 ART-00003 ART-00005
 ART-00007 ART-00008 ART-00009 ART-00010
 ART-00011 ART-00004 PAR-ÚNICO
 ART-00006 PAR-00001 PAR-00002
 (SP).

Observação

Votação: unânime.

Resultado: procedente parcialmente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 10813/2001, do Estado de São Paulo.

Acórdãos citados: ADI-750 (RTJ-142/83), ADI-821-MC, ADI-1448 (RTJ-162/875), ADI-2157-MC (RTJ-176/177), ADI-2396-MC (RTJ-180/160).

Número de páginas: (19). Análise:(DMV). Revisão:(COF).

Inclusão: 14/05/04, (MLR).

Alteração: 17/05/04, (JVC).

Doutrina

OBRA: DIREITO CONSTITUCIONAL
 AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES
 EDITORA: ATLAS
 EDIÇÃO: 10ª PÁGINA: 293

ADI 2396 / MS - MATO GROSSO DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 08/05/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 01-08-2003 PP-00100
 EMENT VOL-02117-34 PP-07204

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVDOS. : PGE-GO - DIOGENES MARTOZA DA CUNHA E OUTRO
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT, II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional. Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada

foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Decisão

- O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º; do artigo 2º; do artigo 3º e seus §§ 1º e 2º; e do parágrafo único do artigo 5º, todos da Lei nº 2.210, de 05 de janeiro de 2001, do Estado de Mato Grosso do Sul, concluindo pela harmonia dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º com a Carta da República, vencido, nesta parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Indexação

- POSSIBILIDADE, CONTROLE, CONSTITUCIONALIDADE, DIVERSIDADE, FUNDAMENTO, PETIÇÃO INICIAL.
- PARCIALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI ESTADUAL, PROIBIÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, **AMIANTO** CRISOTILA, INVASÃO, COMPETÊNCIA, UNIÃO, NORMA GERAL, REFERÊNCIA, CONSUMO, PROTEÇÃO, MEIO AMBIENTE, SAÚDE, CONTROLE, POLUIÇÃO, CONFIGURAÇÃO, EXCESSO, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR, ESTADO.
- (VOTO VENCIDO), INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI ESTADUAL, OFENSA, COMPETÊNCIA, UNIÃO, LEGISLAÇÃO, MATÉRIA, SEGURANÇA, HIGIENE, MEDICINA DO TRABALHO (MIN. MARCO AURÉLIO).

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00001 ART-00004 ART-00005 "CAPUT"
 INC-00002 INC-00054 ART-00006 REDAÇÃO DADA PELA EMC-26/2000
 ART-00007 ART-00018 ART-00022 "CAPUT"
 INC-00001 INC-00012 ART-00024 INC-00005
 INC-00006 INC-00012 PAR-00001 PAR-00002
 PAR-00003 ART-00025 PAR-00001
 ART-00170 "CAPUT" INC-00002
 INC-00004
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000026 ANO-2000
 EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED LEI-009055 ANO-1995
 ART-00001 INC-00001 INC-00002 INC-00003
 ART-00002 ART-00003 PAR-00002 PAR-00003
 ART-00004 ART-00005 PAR-ÚNICO ART-00006
 ART-00007 PAR-00001 PAR-00002 ART-00008

ART-00009 PAR-ÚNICO ART-00010 ART-00011
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-EST LEI-002210 ANO-2001
 ART-00001 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
 ART-00002 ART-00003 PAR-00001 PAR-00002
 ART-00004 ART-00005 PAR-ÚNICO ART-00006
 ART-00007
 LEI ORDINÁRIA, MS

Observação

- Acórdãos citados: ADI 903 MC (RTJ 166/406), ADI 1980 MC (RTJ 173/46).
 Número de páginas: (16).

ADI 2396 MC / MS - MATO GROSSO DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 26/09/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00605

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVDOS. : PGE-GO - DIOGENES MARTOZA DA CUNHA E OUTRO
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ementa

EMENTA: 1. ADIN. Legitimidade ativa de Governador de Estado e pertinência temática. Presente a necessidade de defesa de interesses do Estado, ante a perspectiva de que a lei impugnada venha a importar em fechamento de um mercado consumidor de produtos fabricados em seu território, com prejuízo à geração de empregos, ao desenvolvimento da economia local e à arrecadação tributária estadual, reconhece-se a legitimidade ativa do Governador do Estado para propositura de ADIn. Posição mais abrangente manifestada pelo Min. Sepúlveda Pertence. 2. Caráter interventivo da ação não reconhecido. 3. Justificação de urgência na consideração de prejuízo iminente à atividade produtiva que ocupa todo um município goiano e representa ponderável fonte de arrecadação tributária estadual. 4. ADIN. Cognição aberta. O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial. 5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). No sistema da CF/88, como no das anteriores, a competência legislativa geral pertence à

União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que "podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse" (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves). O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes. 6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta. Norma estadual que proíbe a fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto está em flagrante contraste com as disposições da Lei federal nº 9.055/95 que expressamente autoriza, nos seus termos, a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila. 7. Inconstitucionalidade aparente que autoriza o deferimento da medida cautelar. 8. Medida liminar parcialmente deferida para suspender a eficácia do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º, §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.

Indexação

- IMPROCEDÊNCIA, PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE ATIVA, GOVERNADOR DE ESTADO, EXISTÊNCIA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA, ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS, LEI IMPUGNADA, FECHAMENTO, MERCADO CONSUMIDOR, PRODUTOS, PROCEDÊNCIA, ESTADO REQUERENTE, NECESSIDADE, DEFESA, INTERESSE ECONÔMICOS.
- IMPROCEDÊNCIA, PRELIMINAR, CARÁTER INTERVENTIVO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INEXISTÊNCIA, PEDIDO, INTERVENÇÃO FEDERAL.
- SUSPENSÃO, EFICÁCIA, DISPOSITIVOS, LEI ESTADUAL, EXISTÊNCIA, VÍCIO APARENTE, INCONSTITUCIONALIDADE // **LEI ESTADUAL, PROIBIÇÃO, FABRICAÇÃO, INGRESSO, COMERCIALIZAÇÃO, ESTOCAGEM, AMIANTO CRISOTILA, DESTINAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTADO-MEMBRO, EXCESSO, LIMITES, COMPETÊNCIA, CONCORRENTE, LEGISLAÇÃO, PRODUÇÃO, CONSUMO, PROTEÇÃO, MEIO AMBIENTE, SAÚDE, CONTROLE, POLUIÇÃO.**
- INOCORRÊNCIA, INVASÃO, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, PRIVATIVA, UNIÃO // INEXISTÊNCIA, OFENSA, ORDEM ECONÔMICA, PRINCÍPIOS, PROPRIEDADE PRIVADA, LIVRE CONCORRÊNCIA // INSUFICIÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, VÍCIO, ALEGAÇÃO GENÉRICA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO FEDERATIVO, AUTONOMIA ESTADUAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00001 ART-00005 INC-00002 INC-00054
 ART-00018 ART-00022 INC-00001 INC-00012
 ART-00024 INC-00005 INC-00006 INC-00012
 PAR-00003 ART-00025 PAR-00003 ART-00034
 INC-00007 ART-00036 INC-00003 ART-00170
 "CAPUT" INC-00002 INC-00004

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED EMC-00001 ANO-1969
 LEG-FED LEI-009055 ANO-1995
 ART-00001 INC-00001 INC-00002 INC-00003
 ART-00002 ART-00003 PAR-00002 PAR-00003
 ART-00004 ART-00005 PAR-ÚNICO ART-00006
 ART-00007 PAR-00001 PAR-00002 ART-00008
 ART-00009 PAR-ÚNICO ART-00010 ART-00011
 LEG-FED LEI-009868 ANO-1999
 LEG-EST LEI-002210 ANO-2001
 ART-00001 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
 ART-00002 ART-00003 "CAPUT" PAR-00001
 PAR-00002 ART-00004 ART-00005 "CAPUT"
 ART-00006 ART-00007
 (MS).

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Rejeitadas as preliminares e concedida em parte a liminar para suspender a eficácia, na lei nº 2210, de 5 de janeiro de 2001, do Estado do Mato Grosso do Sul, dos seguintes dispositivos: art. 1º e §§ 1º, 2º e 3º; art. 2º, art 3º e §§ 1º e 2º e parágrafo do art 5º.

Acórdãos citados: RP-1153 (RTJ-115/1008), ADIMC-1980 (RTJ-173/46).

Informativo

INFORMATIVO Nº 407

TÍTULO

Materiais de Amianto: Proibição e Competência Legislativa

PROCESSO

ADI

-

3356

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI contra a Lei 12.589/2004, do Estado de Pernambuco, de iniciativa parlamentar, que proíbe a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por **amianto** ou asbesto, no âmbito daquela unidade federativa, e impõe que as licitações para contratação de serviços tenham explícita a proibição desse uso. O Min. Eros Grau, relator, julgou procedente o pedido formulado por entender que a lei em questão invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre produção e consumo, meio-ambiente e controle de poluição, proteção e defesa da saúde, bem como extrapola a competência legislativa suplementar dos Estados-

membros (CF, art. 24, V, VI, e XII, § 2º). Ressaltou que a legislação federal em vigor (Lei 9.055/95), que traça as normas gerais a esse respeito, nos termos do art. 24, § 1º da CF, não veda a comercialização nem o uso do referido silicato. Além disso, considerou que a norma, ao obstar que os órgãos públicos estaduais adquiram materiais que contenham o **amianto**, usurpa a área de atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a direção, a organização e o funcionamento da Administração (CF, art. 84, II e VI, a). Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. ADI 3356/PE, rel. Min. Eros Grau, 26.10.2005. (ADI-3356)

4.2 Decisões Monocráticas

**ADPF 109 MC / SP - SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 14/04/2009**

Publicação

DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009

Partes

ARGTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S): MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S): ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
ADV.(A/S): MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
ARGDO.(A/S): PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, contra a Lei 13.113, de 16 de março de 2001, do município de São Paulo, **que dispõe sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto, contra o Decreto municipal 41.788, de 13 de março de 2002, que a regulamentou.**

Eis o teor da legislação municipal ora impugnada:

'Lei municipal 13.113/2001:

Art. 1º - Fica proibida na construção civil a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por **amianto**.

Art. 2º - O Executivo vinculará, quando couber, a expedição dos documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações de que trata o Capítulo 3º da Lei nº 11.228/92, a um termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico da obra.

Art. 3º - O Executivo procederá a ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do **amianto**.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta a fazer, ao órgão competente, denúncia do descumprimento da presente lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de 600 (seiscentas) UFIRs, dobrada se persistir a desconformidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, dispondo, em especial, sobre as formas de controle e erradicação e substituição do **amianto** na construção civil.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário' (grifei).

'Decreto municipal 41.788/2002:

Art. 1º - A Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001, que proíbe a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por **amianto** na construção civil, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - Para efeito de aplicação da Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001, ficam definidos os seguintes termos:

I - **amianto**, também denominado asbesto, como designação genérica dada a minerais com estrutura fibrosa encontrados como minerais essenciais ou acessórios nas rochas magmáticas e metamórficas, a saber:

a) crisotila, conhecida como asbesto branco, variedade fibrosa do grupo da serpentina;

b) crocidolita, conhecida como asbesto azul; amosita, conhecida como asbesto marrom; actinolita, antofilita e tremolita, variedades fibrosas do grupo dos anfibólios;

c) qualquer mistura ou produto que contenha um ou mais tipos de **amianto** citados como parte integrante ou como contaminante, como o talco industrial, vermiculita e outros minerais, utilizados principalmente como isolantes térmicos e acústicos.

II - materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por **amianto** são todos os produtos compostos ou formados, com quantidades variáveis, de fibra de **amianto**, ou misturados com produtos contendo **amianto** utilizados na construção civil, tais como: reservatório para líquidos, elementos para cobertura, vedação e revestimentos, isolamento térmico e acústico, instalações hidráulicas, paredes e portas corta-fogo, divisórias e pisos.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam proibidos de instalar, a partir da publicação deste decreto, em suas edificações e dependências, assim como adquirir, materiais produzidos com qualquer tipo de **amianto** e produtos que contenham este mineral, ressalvadas as licitações e contratos em andamento.

Parágrafo único - Será obrigatória a inserção, nas placas indicativas das obras públicas municipais, da seguinte mensagem 'Nesta obra não utilizamos **amianto** ou produtos derivados, pois são prejudiciais à saúde'.

Art. 4º - Observado o prazo previsto no artigo 1º da Lei Estadual nº 10.813, de 24 de maio de 2001, a expedição dos documentos constantes do Capítulo 3 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, nos seguintes casos:

I - acréscimo ou supressão de área;

II - obra nova;

III - demolição total do existente;

IV - reforma da edificação, incluindo a pequena reforma;

V - edificação transitória;

VI - projeto modificativo, cujas alterações descaracterizem o projeto anteriormente aprovado.

§ 1º - O Termo de Responsabilidade a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ser assinado pelo autor do projeto, pelo dirigente técnico e pelo proprietário do imóvel, de acordo com o Anexo único deste decreto.

§ 2º - No caso de demolição de construção onde existam materiais citados nos incisos I e II do artigo 1º deste decreto, bem como de manuseio e transporte desses materiais, deverão ser tomadas todas as precauções, pelo dirigente técnico e pelo

proprietário, para proteção dos trabalhadores envolvidos na obra e para proteção da comunidade do entorno.

Art. 5º - As infrações ao disposto na Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001, observados os artigos 2º e 4º deste decreto, acarretarão a aplicação de multa no valor de R\$ 676,56 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), dobrada se persistir, no prazo de 30 (trinta) dias, a irregularidade.

§ 1º - A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001, bem como a aplicação de multa caberão à Administração Regional competente.

§ 2º - Por ocasião da lavratura da multa referida no 'caput' deste artigo, serão intimados os responsáveis pela obra para efetuarem a remoção do material contendo **amianto**.

Art. 6º - A substituição do **amianto** na construção civil, constante do artigo 5º da Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001, deverá sempre ocorrer na área abrangida pela reforma.

Art. 7º - O Executivo, a partir da publicação deste decreto, promoverá, com ampla divulgação pelos diversos meios de comunicação, campanhas para esclarecimento dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequado do **amianto**.

§ 1º - A divulgação referida no 'caput' deste artigo deverá ser feita nos equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, centros esportivos, por meio de palestras e programas informativos, com a distribuição de material explicativo e exemplificativo de produtos que contenham o **amianto**, e também junto às Associações e Comunidades de Bairro.

§ 2º - Sempre que possível, todo o material de divulgação produzido pelo Poder Público deverá conter informação quanto aos efeitos nocivos do uso do **amianto** e sua proibição na construção civil.

Art. 8º - O descumprimento das disposições da Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001, poderá ser denunciado por qualquer pessoa ao Sistema de Atendimento ao Cidadão - SAC, às Administrações Regionais e às demais Secretarias Municipais.

Art. 9º - A Secretaria de Serviços e Obras estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimentos obrigatórios para as empresas responsáveis por demolição de obras, desde a demolição propriamente dita até o depósito final, em locais pré-determinados que deverão receber tratamento adequado, do entulho que contenha **amianto**, visando à proteção da saúde da comunidade.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário' (grifei).

Alega a argüente, em síntese, que as indústrias que utilizam o **amianto** crisotila geram mais de 200 mil empregos diretos e indiretos em todo país (fl. 5).

Afirma que há basicamente duas espécies de **amianto**, o crisotila ou **amianto** branco e o anfibólico ou **amianto** marrom ou azul. Assim, a primeira espécie ' crisotila ' é legalmente permitida no Brasil em razão da sua pureza e da não-agressividade à saúde pública (fls. 7-8).

Enfatiza que o uso irresponsável e descontrolado do **amianto** anfibólico provocou um número excessivo de doenças pulmonares e conseqüentemente uma falsa idéia de que todo e qualquer **amianto** é prejudicial à saúde humana (fl. 8).

Por tal motivo, aduz que a Agência de Proteção Ambiental Americana (EPA ' Environmental Protection Agency) decidiu que o **amianto** não é classificado como

cancerígeno nas normas para água e, em 1993, a Organização Mundial de Saúde (OMS) asseverou que não há qualquer evidência de que a ingestão desse tipo de **amianto** seja prejudicial à saúde (fl. 9).

No âmbito da saúde ocupacional, alega que a Organização Internacional do Trabalho reconhece, por meio da Convenção 162, a viabilidade técnica e científica do uso do **amianto** crisotila de maneira a preservar a saúde dos empregados e, no mesmo sentido, a Comissão Nacional dos Trabalhadores do **Amianto** 'CNTA esclarece, em seu sítio eletrônico, que, 'o **amianto** crisotila, única variedade de **amianto** produzida no Brasil, não representa risco detectável para os consumidores de produtos que o utilizam como matéria prima' (fls. 9-10).

No mérito, afirma que a legislação questionada, afronta o princípio federativo (arts. 1º e 60, § 4º, I, da Constituição) e o princípio da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, da mesma Carta), uma vez que impõe gravame aos consumidores da cidade de São Paulo, retirando-lhes os benefícios da concorrência (fls. 6-11).

Assevera que o poder central, ao utilizar da competência que lhe foi conferida pelos arts. 22, XI e XII, e 24, V, VI e XII, e § 1º, da Constituição, editou a Lei 9.055, de 1º de junho de 1995, que disciplina a produção e o consumo do **amianto** no país. Conseqüentemente, afirma que as normas impugnadas invadiram a competência legislativa reservada à União (fl. 12).

Requer, portanto, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia das normas ora impugnadas e, ao final, seja julgada procedente a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.113/2001 e do Decreto 41.788/2002, todas do Município de São Paulo (fls. 26-27).

Requisitadas as informações, a Câmara Municipal de São Paulo sustentou a ilegitimidade ativa da argüente e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o art. 125, § 2º, da Constituição admite 'controle direto de constitucionalidade de lei municipal, tão somente, em face da Constituição Estadual, jamais da Constituição Federal' (fl. 128).

Afirma, ainda, que, na hipótese dos autos, é patente a existência de outros meios eficazes para atacar as normas impugnadas, 'seja através da representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, seja através de controle por via de exceção', o que atrairia, portanto, a incidência do princípio da subsidiariedade estabelecido no art. 4, § 1º, da Lei 9.882/99 (fl. 129).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido cautelar em parecer assim ementado:

'ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DECRETO QUE A REGULAMENTA. PROIBIÇÃO DO USO, NA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MATERIAIS CONSTITUÍDOS DE **AMIANTO**. LEI FEDERAL QUE TRATA DO ASSUNTO ' LEI 9.055, DE 1995 -, AUTORIZANDO, EM SEU ART. 2º, A UTILIZAÇÃO DO MINERAL, OBSERVADAS AS SUAS DISPOSIÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE ' ART. 24, INCISO XII, DA

CF ' E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ' ART. 24, INCISO VI, DA CF. CONSEQÜENTE AFRONTA AO EQUILÍBRIO FEDERATIVO. PERIGO NA DEMORA. PREJUÍZO FINANCEIRO ÀS EMPRESAS QUE SE UTILIZAM DO **AMIANTO** E REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR' (fls. 548-561).

Às fls. 563-582, a Prefeitura do Município de São Paulo afirmou a ausência de ofensa a preceito fundamental consistente na separação de poderes, bem como reafirma a autonomia e competência do poder local em matéria ambiental.

A Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento ' ABIFibro, na qualidade de amicus curiae, pugna pelo não conhecimento da presente arguição e, caso admitida, seja julgada improcedente (fls. 592-634). No mesmo sentido manifesta-se a Associação Brasileira dos Expostos ao **Amianto** ' ABREA (fls. 910-949).

A Advocacia-Geral da União apresenta manifestação pela procedência do pedido em parecer assim ementado:

'Federalismo. Repartição constitucional das competências legislativas. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Norma municipal que proíbe a utilização de **amianto** na construção civil. Competência da União para estabelecimento de normas gerais acerca de recursos minerais. Atuação ultra vires do legislativo municipal. Tema não afeto ao interesse local. Suplementação que diverge do regramento federal sobre o tema (Lei nº 9.055/99). Inconstitucionalidade formal. Manifestação pelo deferimento da medida cautelar e pela procedência do pedido' (fls. 1.106-1.118).

É o relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa ad causam da Confederação argüente, nos termos do disposto no art. 2º, I, da Lei 9.882/99, combinado com o art. 103, IX, da Constituição (Cf. ADI 944-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches).

Em seguida, antes mesmo de examinar a admissibilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, passo a decidir o pedido liminar.

A questão constitucional tratada nos autos foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na Sessão Plenária do dia 4/6/2008, que ao julgar a ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, indeferiu a medida liminar pleiteada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) para suspender a eficácia da Lei 12.684/2007, do Estado de São Paulo que proíbe o uso de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

À ocasião, ressaltai, numa análise perfunctória, que o entendimento exposto pelo Min. Joaquim Barbosa é o que melhor homenageia o princípio democrático e o princípio republicano que constituem uma das vigas mestras da Carta Magna de 1988.

É que o perigo para a saúde da população local ficou evidenciado pelos estudos científicos apresentados. Portanto, entendo que o periculum in mora milita a favor do Município de São Paulo.

O fumus boni iuris fica afastado, não apenas pela existência de legislação internacional que proíbe expressamente a produção de **amianto**, mas também, pelo Direito Comparado, uma vez que países integrantes da União Européia, notadamente a França, Polônia, Islândia, Alemanha, Holanda e Reino Unido, baniram esse produto dos seus mercados.

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não me impressiona, à primeira vista, o argumento que a legislação impugnada deve subordinar-se, na espécie, à Lei federal 9.055/1995, uma vez que, não vigora no direito brasileiro o princípio de que o direito federal rompe com o direito estadual (Bundesrecht bricht Landesrecht) consagrado no art. 31 da Constituição alemã.

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de

Proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'.

Isso posto, exercendo um juízo de mera delibação, e sem prejuízo de melhor exame do tema no momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2009.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -